



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-77.2014.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado Aluízio Bezerra Filho  
**APELANTE** : Anne Gabrielle de Lima Santos, representado por sua genitora Nailla Danielle Souza de Lima  
**ADVOGADO** : Flavio José Costa de Lacerda  
**APELADO** : Willame Silva dos Santos  
**ADVOGADA** : Andrea Oliveira Dornelas  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara de Família da Capital  
**JUIZ** : Silvanildo Torres Ferreira

**AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE DO BINOMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DA MENOR PRESUMIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

– O estabelecimento/alteração do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

– Hipótese dos autos se mostra viável majorar o valor dos alimentos fixados pela sentença, em atenção às comprovadas necessidades da alimentada e, considerando que o alimentante não demonstrou a impossibilidade de arcar com verba alimentar em valor superior.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.231.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Anne Gabrielle de Lima Santos, representado por sua genitora Nailla Danielle Souza de Lima, contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara de Família da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Alimentos em face de Willame Silva dos Santos.

Alega a autora, ora Apelante, em síntese, que o binômio necessidade-possibilidade não foi devidamente enfrentado salientando que o encargo alimentar arbitrado na sentença não supre as necessidades da menor. Requerendo, a majoração.

Contrarrazões ofertadas às fls.205/210.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório (fls.218/223).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A questão devolvida à apreciação desta Câmara diz respeito ao pedido de majoração da verba alimentar fixada pela sentença em valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do promovido.

Adianto que a sentença deve ser reformada.

Com efeito, o estabelecimento/alteração do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

No caso em exame, a necessidade da alimentanda resta demonstrada no feito, porquanto decorrente da tenra idade (5 anos). De outra banda, o Apelado não fez prova das suas possibilidades tampouco acostou

documentos indicativos da impossibilidade de arcar com a verba alimentar requerida na inicial pela agravante no valor de 1 (hum) salário-mínimo, ônus que lhe incumbia.

Embora o Autor insista no argumento de que percebe renda mensalmente no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em razão de trabalho exercido na empresa de seu genitor, tal fato se mostra contraditório, de maneira que o montante é incompatível com as provas colacionadas.

Isso porque, da análise dos autos, em especial das fls.29/32, verifica-se que o Apelado é proprietário de um automóvel Fiat Strada, assim como, realiza viagens e frequenta bares e restaurantes da capital (fls.44/45), o que, sem dúvida, comprova o confortável padrão de vida.

Ademais, tem-se que o genitor não comprovou despesas que sejam consideradas anormais para o seu sustento, tendo em vista que reside na casa dos seus genitores, não paga aluguel, tampouco água, luz ou suporta outra despesa que onere as suas possibilidades.

Ao final, ressalta-se que conforme bem destacou o Ministério Público em parecer (fls.218/223), o promovido não comprovou a efetiva capacidade econômica. Tanto é assim que o único documento existente nos autos são comprovantes de pagamento de salário confeccionados posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, os quais não se prestam para comprovar a sua renda efetiva.

Assim sendo, da análise dos autos, resta evidente que o alimentante tem possibilidade de arcar com percentual mais expressivo a título de alimentos do que aquele fixado pela sentença.

Cabe lembrar, repita-se, que estamos falando de uma criança de apenas cinco anos de idade, em início de idade escolar e de atividades extracurriculares, o que evidencia a necessidade da fixação da verba alimentar no percentual compatível com as suas necessidades e as possibilidades do genitor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHA MENOR. MAJORAÇÃO. Cumpre majorar a verba alimentar quando fixada em dissonância com as possibilidades do alimentante. Montante majorado de 5% para 10% dos rendimentos do genitor. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065858706, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS PARA FILHA MENOR. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. A necessidade da filha menor de idade é presumida, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Outrossim, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados na sentença. Portanto, ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70027919620, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2009)

Ante o exposto, tenho que a sentença deve ser reformada, a fim de majorar os alimentos para 1 (hum) salário mínimo.

Cumpre destacar, por fim, que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração das necessidades ou possibilidades das partes.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença a fim de majorar os alimentos para 1 (hum) salário mínimo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz Convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Senhora Doutora **Túlia Gomes de Souza Neves** (Juíza convocada para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,  
Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Juiz Convocado ALÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**

*Logo, considerando a documentação acostada em ambos os processos, conclui-se que o montante arbitrado pelo Juízo a quo nesta demanda mostra-se insuficiente para fazer frente às despesas das duas filhas menores, bem como o montante fixado no outro agravo apresenta-se por demais elevado, em razão da inexistência de elementos seguros acerca dos efetivos rendimentos do genitor.*

*Assim, em sede de cognição sumária, revela-se necessária a majoração do encargo estabelecido nestes autos, bem como cabível a redução da verba alimentar discutida no outro agravo, sem que isso configure reformatio in pejus, em razão da peculiaridade das demandas ora apreciadas.*

*Dessa forma, entende-se que a verba alimentar deve ser provisoriamente arbitrada em 6 (seis) salários mínimos, considerando que o agravado já vinha alcançando o valor de R\$ 4.500,00, a título de alimentos.*